

38) Processo nº 201311625-00

Interessado(a) : Josué de Almeida Brito, Andreia de Almeida, filhos menores da ex-servidora Maria Joana Almeida Brito
Origem : Instituto de Previdência e Assistência do Município de Paragominas
Assunto : Pensão - Portaria n.º 19/2013, de 28.06.2013
Relatora : Conselheira Mara Lúcia

39) Processo nº 201406150-00

Interessado(a) : Sra. Olinda da Luz Lucena - Presidente da Câmara
Origem : Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará
Assunto : Contratos Temporários firmados com Artur Barbosa Santos e outros
Relator : Conselheiro Cezar Colares

40) Processo nº 201111796-00

Responsável : Sr. Edilson Ramos Pereira
Origem : Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM
Assunto : Convênio nº 001/2011 e seu Primeiro Termo Aditivo, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE
Relator : Conselheiro Cezar Colares

41) Processo nº 201206742-00

Interessado(a) : Sr. Luis Gonzaga Viana Filho
Orige : Prefeitura Municipal de Oriximiná
Assunto : Subsídio - Lei Municipal nº 7.472, de 15.03.12, que reajusta a remuneração dos Servidores Públicos
Relatora : Conselheira Mara Lúcia
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20/11/2015.
Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

Protocolo 902214

**PUBLICAÇÕES DE ATO - JULGAMENTO
RESOLUÇÃO Nº 11.823, DE 26/03/2015
PROCESSO Nº 1370022010-00**

Origem: Câmara Municipal de Marituba
Assunto: Prestação de Contas de 2010 - (Reabertura de Instrução)
Responsável: Wildson Araújo de Mello
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marituba. Exercício de 2010. Reabertura de instrução processual, nos termos do Artigo 178, §2º, do RITCM.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.
Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Marituba, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Wildson Araújo de Mello, para que os setores competentes examinem a nova documentação juntada aos autos, em atendimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

**RESOLUÇÃO Nº 11.948, DE 30/06/2015
PROCESSO Nº 1410012007-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Quatipuru
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Luiz Guilherme Alves Dias
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Quatipuru. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 141 a 146 dos autos.
Decisão:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quatipuru, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, por estarem irregulares, devendo o referido Ordenador recolher, com fulcro no Art. 35, da Lei nº 84/2012, aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-23.279,80 (vinte e três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), com a devida correção, referente à conta Agente Ordenador;
II - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, a quantia de R\$-2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de multa, com fulcro no Inciso I, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/00, correspondente a 5% de sua remuneração anual, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.946, DE 30/06/2015
PROCESSO Nº 750012011-00**

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2011
Responsável: José Cristiano Martins Nunes
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim. Exercício de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 99 a 102 dos autos.
Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Capim, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Cristiano Martins Nunes, ante as seguintes irregularidades: 1) Despesa realizada acima da autorizada, no montante de R\$-1.610.146,25; 2) Descumprimento do Art. 212, da CF (Educação); 3) Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB); 4) Descumprimento do Art. 77, III e §3º, do ADCT (Saúde); 5) Descumprimento do Art. 20, III, "b", da LRF (gastos com pessoal do Executivo);
II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas: 1) R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB); 2) R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (gastos com pessoal do Executivo); 3) R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Art. 77, III e §3º, do ADCT (Saúde); 4) R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal; 5) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela despesa realizada acima da autorizada, no montante de R\$-1.610.146,25; 6) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão no dever de prestar contas;
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.950, DE 01/07/2015
PROCESSO Nº 290012005-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Curuçá
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Josué da Silva Neves
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Curuçá. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 209 a 216 dos autos.
Decisão:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curuçá, a não aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Josué da Silva Neves, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II e IV, da Lei Complementar nº 25/1994;
II - Determinar que o citado Ordenador proceda os seguintes recolhimentos:

1) Aos cofres municipais, a seguinte quantia:
- R\$-44.000,02 (quarenta e quatro mil e dois centavos), pela conta Agente Ordenador;
2) Ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores:
- Multa de R\$-1.010,00 (hum mil e dez reais), com fundamento no Art. 102-B, II, do RI/TCM, pelo atraso na remessa da documentação do 3º quadrimestre (55 dias) e Balanço Geral (50 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- Multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- Multa de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelas despesas irregulares no montante de R\$-478.111,95, com a empresa Telk Informática Ltda., cuja atividade econômica principal é divergente do objeto das despesas adquiridas e dos serviços prestados, bem como, pela ausência de licitação dessas despesas no montante de R\$-457.892,10, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.967, DE 02/07/2015
PROCESSO Nº 1410012004-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Quatipuru
Assunto: Prestação de Contas de 2004
Responsável: Ranulfo Teixeira Cavalcante
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves, com pedido de vista ao Conselheiro Daniel Lavareda, na Sessão do dia 12.08.2014
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Quatipuru. Exercício de 2004. Pelo trancamento, contas consideradas ilíquidáveis.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 134 a 139 dos autos, inclusive com o voto de vista do Conselheiro Daniel Lavareda, às fls. 141 a 147 dos autos.
Decisão: Tornar as contas ilíquidáveis, ordenando o trancamento das mesmas e o consequente arquivamento do processo, na forma dos Artigos 29 e 30, da Lei Complementar nº 84/2012.

**RESOLUÇÃO Nº 11.972, DE 02/07/2015
PROCESSO Nº 200914150-00 - (90012006-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da
RESOLUÇÃO Nº 9.410/2009/TCM, EXERCÍCIO DE 2006
Interessado: Amós Bezerra da Silva - (Ordenador)
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa. Exercício de 2006. Pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser reformada a decisão recorrida, pela aprovação, com ressalva, das contas. Deverá ser reduzida a multa de R\$-27.000,00 para R\$-5.000,00 e a multa de R\$-120.319,57 para R\$-5.000,00.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 590 a 593 dos autos.
Decisão:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO Nº 9.410/2009/TCM-PA, para aprovar, com ressalva, as contas da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, em face da exclusão das irregularidades ora sanadas, isto é, o descumprimento e distorção na demonstração da dívida consolidada;
II - Reduzir a aplicação da multa de R\$-27.000,00 para R\$-5.000,00 (cinco mil reais), referente a realização de despesa acima da arrecadada, visto que com a existência de saldo anterior houve diminuição no montante realizado acima da receita;
III - Reduzir, ainda, a multa de R\$-120.319,57 para R\$-5.000,00, visto que houve a comprovação do parcelamento dos débitos previdenciários, permanecendo o descumprimento do Art. 50, II, da LRF.

**RESOLUÇÃO Nº 11.982, DE 03/07/2015
PROCESSO Nº 780012000-00 (200104634-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas de 2000
Responsável: Mário Cezar Sobral Martins
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São João do Araguaia. Exercício de 2000. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 1248 a 1252 dos autos.
Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal São João do Araguaia, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Mário Cezar Sobral Martins, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:
1) Recolhimento de R\$-30.147,98 (trinta mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), com fulcro no Art. 35, LC nº 84/2012, decorrente da contabilização à conta Agente Ordenador, originado da diferença da receita relativa ao PDDE lançada na forma incorreta;
2) Multas com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, do Orçamento Anual, do Balanço Geral, não envio do 6º bimestre do RREO, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade no envio dos Decretos de abertura de créditos, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;